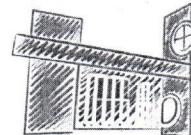




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei Complementar Nº 7/2023

Autoria: Prefeito

Assunto: Dispõe sobre a revisão geral anual na remuneração dos servidores de cargos efetivos; empregos públicos permanentes; cargos de provimento em comissão; e, agentes políticos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e sua Autarquia e da outras providencias.

PARECER ESPECIAL

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta relatoria o Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2023, que “Dispõe sobre a revisão geral anual na remuneração dos servidores de cargos efetivos; empregos públicos permanentes; cargos de provimento em comissão; e, agentes políticos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e sua Autarquia e da outras providencias”.

Foi solicitado pelo Vereador David Rafael Sabino de Godoy a urgência especial, tendo sido nomeado relator especial, conforme determina o art. 201 do Regimento Interno.

É o relato do necessário.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 201 do Regimento Interno, concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, para a elaboração de parecer escrito.

Consoante dispõe o art. 204, parágrafo único, alínea “f”), do Regimento Interno, os projetos de lei devem conter, dentre outros requisitos, *a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.*

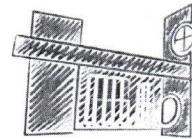
Nestes termos, da análise da presente propositura verifico que o projeto contém, de forma circunstanciada, os requisitos de mérito que ensejam as alterações pretendidas, conforme exigido pelo Regimento Interno desta Câmara, acima exposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Quanto ao aspecto legal, é de iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que tratem sobre a estrutura Administrativa da Prefeitura e a situação funcional dos servidores, não havendo qualquer impedimento para tramitação da Matéria.

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto traz a observância dos requisitos previstos no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há estimativa de impacto orçamentário financeiro e declarador do ordenador de despesas (parágrafo único do art. 17 da LRF).

Assim, não encontro óbice no projeto em tela quanto às alterações pretendidas, pois está em consonância com a legislação de regência.

III – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, este relator especial opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto e pela sua regular tramitação e submissão ao plenário, para análise, discussão e votação.

Cordeirópolis, 18 de abril de 2023


DIEGO FABIANO DE OLIVEIRA
Relator Especial